



PROJETO DE LEI Nº 2022
(Do Sr. Deputado Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para acrescentar o art. 235-A, que dispõe sobre os efeitos pela perda de prazos processuais pelo advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil passa a vigorar com o acréscimo do art. 235-A, com a seguinte redação (NR):

“Art. 235-A. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte prejudicada, poderá representar contra o advogado que negligenciar no cumprimento de ato sujeito a prazo, nos termos do §5º do art. 234, ainda, nas circunstâncias em que a perda do prazo:

I - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

II – decorre de abandono da causa sem justo motivo ou antes de decorridos decêndio da comunicação da renúncia de que trata o art. 112;

III – ocorre por negligência ao deixar de cumpri-lo no processo em que esteja habilitado, depois de regularmente notificado por determinação judicial, sem comunicar nos autos que o cliente por ele patrocinado esteja ciente e em concordância com os riscos;





IV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional ou;

V - reincidência em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I ao III deste artigo;

§ 1º As sanções consistem em:

I – censura, aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos I a III do caput do art. 235-A, podendo ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante;

II – suspensão, acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, por prazo determinado, de acordo com os critérios de individualização aplicável no caso de infração definida no *caput* do art. 235-A, na hipótese prevista no inciso IV a suspensão perdurará até que preste novas provas de habilitação e na hipótese de infração prevista no inc. V pelos seguintes prazos:

a) 30 (trinta) dias, na hipótese de infração única;

b) 60 (trinta) dias, na hipótese de ocorrência de 2 (duas) infrações;

c) 180 (cento e oitenta), na hipótese de ocorrência de 3 (três) infrações;

d) 1 (um) ano, na hipótese de ocorrência de 4 (quatro) infrações;

e) 5 (cinco) anos e multa de 10,0% (dez inteiros por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ocorrência de 5 (cinco) infrações, ou mais, no período de 180 (cento e oitenta) dias.





III – exclusão, aplicável nos casos de reincidência de aplicação, por três vezes, da sanção de suspensão, necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente; e

IV – multa, variável entre o mínimo correspondente a 1,0% do valor da causa e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes ou prejuízos ao patrocinado.

§ 2º Na aplicação das sanções são consideradas, os antecedentes profissionais do inscrito tendo com referência o período correspondente aos 12 (doze) meses anteriores ao início do procedimento, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis; e
- c) o período considerado para caracterizar a graduação nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do inc. II do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Após a comunicação de que trata o caput do Art. 235-A, o órgão ou entidade competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento de que trata este artigo, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e do Código de Ética e Disciplina da OAB.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Câmara/RS) deputado Nereu Crispim

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

JUSTIFICATIVAS

A perda de prazo na advocacia pode refletir no dever de responsabilização ética e administrativa pelos advogados e advogadas e até civil aos seus clientes, mas apenas em análise do caso concreto, do momento em que a perda do prazo processual se dá e da natureza da ação, em conformidade à teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil.

De todo modo, não bastasse a consciência geral de um dever diante do serviço prestado, o Código de Ética da OAB também estabelece o zelo como uma obrigação aos advogados e advogadas. Dessa maneira, prevê o art. 15 do Código de Ética:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228633884900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

De igual modo, o parágrafo único do art. 2º, dispõe que:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

Em primeiro lugar, perder um prazo, por si, não é obrigatoriamente negativo. E como para quase tudo relativo ao Direito, a resposta ao que acontece se um advogado perde o prazo é “depende”. Depende, porque depende do contexto desse prazo. Ou seja, da natureza, do objeto e das consequências desse prazo. Porém, esse grau de subjetividade gera incertezas ao leigo, o que exige medidas legislativas de estabilização. Além disso, não é raro as vezes em que o advogado perde um prazo importante e o cliente por ele representado é surpreendido por atos judiciais, por omissão de comunicação ou por ausência de ciência dos riscos pelo patrono.

A perda do prazo de uma contestação, por exemplo, pode implicar na revelia do réu. Esta por sua vez, em conformidade ao art. 344 do Novo CPC, gera a presunção de veracidade. Portanto, é a perda do momento de defesa, o que pode levar o réu à perda da ação em julgamento antecipado do mérito.





A perda do prazo nas alegações finais, por outro lado, talvez não seja tão impactante a um processo quando à perda na contestação. Afinal, apesar de ser uma nova tentativa de convencimento do juízo, todas as provas e argumentações, de modo geral, já foram produzidas. E é vedada, de igual modo, a produção de novas provas ou alegações neste momento.

Como observado, portanto, os impactos da perda de prazo processual dependem do momento e da própria ação em concreto, e a negligência pode configurar um ato ilícito administrativo disciplinar – foco dessa proposição –, civil ou até criminal.

A discussão da responsabilidade do advogado diante da perda de prazo é que o direito violado é um direito à prestação de um serviço com zelo, mas o dano pela perda do processo não é causado, na maioria das vezes, diretamente pela negligência do profissional.

No caso, da contestação, por exemplo, fica bastante visível a importância do atendimento ao prazo. Cabe lembrar, no entanto, que também a parte autora pode ter um advogado patrono em sua causa. E a perda do prazo pode implicar na perda de um direito de seu interesse.

É necessário, portanto, entender qual, de fato, é o impacto da perda de prazo para a insucesso de um cliente. Afinal, o advogado não é responsável pela perda da ação e deve, inclusive, deixar claro ao cliente os riscos a que ele está exposto. Contudo, enquanto meio de acesso à justiça, a forma de sua atuação pode influenciar a probabilidade de ganho ou de perda da ação – daí, então, o risco sobre a “chance”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
(UNIÃO/RS) Deputado Nereu Crispim

É preciso, portanto, compreender o grau de negligência do profissional, assim como a natureza do prazo. E a jurisprudência brasileira caminha, então, também nesse sentido.

Nos casos “de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ‘perda de uma chance’ devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico”.

Assim, “o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso (...) não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade – que se supõe real – que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida”.

O que se vê é ausência de critério objetivo que discipline a proteção coletiva e o interesse público diante de negligência ética do advogado ou, pior, de um advogado habitualmente negligente, circunstância que se pretende resolver com a presente proposição que, amparada nos fundamentos de interesse público, efetiva instrumento de proteção, pelo que peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.


NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228633884900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 8 6 3 3 8 8 4 9 0 0 *